



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 249.732 - SP (2012/0156228-6)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
IMPETRANTE : LEONARDO AFONSO PONTES E OUTRO
ADVOGADO : LEONARDO AFONSO PONTES E OUTRO(S) - SP178036
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
PACIENTE : CARLOS ALBERTO FERREIRA GUIMARÃES

EMENTA

HABEAS CORPUS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (ART. 110, § 1º, DO CÓDIGO PENAL – CP). MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO OU TRIBUNAL NO QUAL SE ENCONTRA TRAMITANDO O FEITO (ART. 61 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL – CPP). CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO PENAL (ART. 66, II, DA LEI N. 7.210/84 – LEP). PEDIDO FORMULADO NESTA CORTE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRECEDENTES. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. A prescrição da pretensão punitiva (matéria de ordem pública) pode ser declarada de ofício, em qualquer fase do processo (art. 61 do Código de Processo Penal – CPP). Isto é, a análise da questão cabe ao juízo ou tribunal no qual se encontra tramitando o feito. Ocorrendo o trânsito em julgado da condenação, a competência será do juízo da vara de execuções penais (art. 66, II, da Lei n. 7.210/84). Precedentes.

2. No caso dos autos, esta Corte considerou intempestivo o agravo em recurso especial da defesa. Após o trânsito em julgado da decisão e a remessa do feito à origem, impetrou-se o presente *habeas corpus* buscando a extinção da punibilidade em razão da ocorrência da prescrição intercorrente da pretensão punitiva. A matéria, no entanto, deve ser submetida, primeiramente, à análise do Juízo da vara de execuções penais, sob pena de indevida supressão de instância.

Habeas corpus não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

SUSTENTOU ORALMENTE: DR. LEONARDO AFONSO PONTES
(P/PACTE)

Brasília (DF), 27 de setembro de 2016(Data do Julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 249.732 - SP (2012/0156228-6)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
IMPETRANTE : LEONARDO AFONSO PONTES E OUTRO
ADVOGADO : LEONARDO AFONSO PONTES E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
PACIENTE : CARLOS ALBERTO FERREIRA GUIMARÃES

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK:

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de CARLOS ALBERTO FERREIRA GUIMARÃES apontando como autoridade coatora o Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Infere-se dos autos que o paciente foi condenado, em primeiro grau, por formação de quadrilha (art. 288 do Código Penal – CP) e falsidade ideológica (art. 299 do CP). Em embargos de declaração opostos pela acusação, a pena desse último delito foi aumentada.

Ambas as partes recorreram. O Tribunal *a quo* deu parcial provimento à apelação da defesa, para absolver o paciente do delito de falsidade ideológica, bem como à apelação da acusação, para decretar a perda do cargo público do paciente. No mais, manteve a pena de 2 anos pelo delito de formação de quadrilha.

O acórdão transitou em julgado para o Ministério Público Federal.

O paciente, porém, opôs embargos de declaração, recurso especial e agravo em recurso especial. Ao final, a condenação transitou em julgado também para a defesa.

Os impetrantes afirmam que teria ocorrido a prescrição intercorrente da pretensão punitiva, tendo em vista o transcurso de prazo superior a 4 anos (art. 109, V, do CP) entre a publicação da sentença condenatória (18/5/2007) e o trânsito em julgado para a defesa (2/5/2012). Ressaltam ainda que o acórdão da apelação não interrompeu o prazo prescricional.

Requerem o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva.

Indeferido o pedido liminar e prestadas as informações pela autoridade coatora, o Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da ordem, nos seguintes termos (fl. 389):

[...] 4. A pena cominada ao paciente pela prática do crime



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de formação de quadrilha é de 02 (dois) anos de, reclusão, sendo, portanto, o prazo prescricional de 04 (quatro) anos, a teor do art. 109, V, do CP.

5. Ocorre que não se verifica o transcurso de 04 (quatro) anos entre a publicação da sentença condenatória (31/05/07 - fl. 119), a publicação do acórdão confirmatório (05/08/09 - fl. 320) e o acórdão proferido nos autos dos embargos declaratórios (30/01/10 - fl. 335).

6. Ademais, sequer o tema foi objeto de apreciação pelo TRF/3ª Região, o qual reconheceu sim a prescrição, mas com relação a outros corréus (Wilson Perpétuo e Abmaílson oliveira) - fl. 369 [...].

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 249.732 - SP (2012/0156228-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK (Relator):

A prescrição da pretensão punitiva (matéria de ordem pública) pode ser declarada de ofício, em qualquer fase do processo (art. 61 do Código de Processo Penal – CPP). Isto é, a análise da questão cabe ao juízo ou tribunal no qual se encontra tramitando o feito. Ocorrendo o trânsito em julgado da condenação, a competência será do Juízo da vara de execuções penais (art. 66, II, da Lei n. 7.210/84).

Nesse sentido:

*PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PORTE ILEGAL DE ARMA. **PRESCRIÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO PENAL. ART. 66, INCISO II, DA LEP.** SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITO E REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA. MODIFICAÇÃO DE CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. VIA ELEITA, IMPROPRIEDADE. WRIT NÃO-CONHECIDO.*

1. Após o trânsito em julgado, a competência para apreciar a possível extinção da punibilidade pelo transcurso do prazo prescricional é do Juízo da Vara de Execuções Penais (art. 66, inciso II, da Lei de Execução Penal).

[...]

3. De modo diverso, a via mandamental se apresenta imprópria, como regra, para o só reexame da condenação (error in judicando) quando já transitada em julgado, uma vez que a preservação da coisa julgada é imprescindível à própria existência do discurso jurídico.

4. Habeas corpus não-conhecido.

(HC 136.908/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 16/11/2009).

*HABEAS CORPUS. **PRESCRIÇÃO** RETROATIVA. DISCUSSÃO NÃO PROPOSTA ANTERIORMENTE PERANTE A CORTE DE ORIGEM. **SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.** DICÇÃO DO **ART. 61 DO CPP.** PROCESSO EM SEDE DE EXECUÇÕES. JUÍZO COMPETENTE PARA O EXAME DA CONTROVÉRSIA.*

*Não sendo o tema da prescrição analisado pela Corte de origem, havendo o trânsito em julgado da condenação, bem como a necessidade de sopesar vários dados do processo, **cabe ao Juízo de Execuções o exame da controvérsia, na medida em que é no caminho da relação processual que o Juiz competente deve se pronunciar sobre o fenômeno prescricional, segundo a dicção do art. 61 do CPP.***



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Habeas corpus não conhecido, com determinação ao Juízo de Execuções para realizar o exame pretendido da prescrição.

(HC 343.626/PI, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 23/02/2016, DJe 02/03/2016).

PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS. CRIME DE RESPONSABILIDADE. PREFEITO. ART. 1º, II, DO DECRETO-LEI N. 201/1967. DOSIMETRIA. PENA-BASE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. MANIFESTO CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. **PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.**

[...]

*5. Pendentes questões processuais - a ausência de elementos comprobatórios dos marcos interruptivos indicados e o fato de estar sub judice a matéria relativa à pena-base -, **eventual ocorrência da prescrição deve ser examinada pelo Juízo das execuções, a quem compete a análise da matéria, após o trânsito em julgado do feito.***

6. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no HC 290.438/PB, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 18/06/2015, DJe 01/07/2015).

Na hipótese dos autos, ambas as partes interpuseram recurso contra a sentença condenatória publicada em 18/5/2007 (fl. 113). O Tribunal *a quo* manteve a condenação do paciente à pena de 2 anos de reclusão. Apenas a defesa insurgiu-se contra esse acórdão, opondo embargos de declaração e, posteriormente, interpondo recurso especial e agravo em recurso especial (AREsp n. 1365714/SP). Esse último fora julgado intempestivo por esta Corte, conforme decisão transitada em julgado em 2/5/2012. Após a remessa dos autos à origem, a defesa impetrou o presente *habeas corpus*.

Em consonância, portanto, com os citados precedentes desta Corte, a matéria deve ser submetida, primeiramente, à análise do Juízo da vara de execuções penais.

A título de *obiter dictum*, anoto que a condenação transitou em julgado para a defesa em 25/10/2010, em razão da intempestividade do agravo em recurso especial. Sendo assim, não transcorreu o prazo prescricional de 4 anos (art. 109, V, do CP) entre a sentença condenatória (18/5/2007) e o trânsito em julgado.

Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRAZO RECURSAL DE CINCO DIAS. **AGRAVO**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INTEMPESTIVO. INTERPOSIÇÃO VIA FAX. PRAZO CONTÍNUO DE CINCO DIAS PARA APRESENTAÇÃO DOS ORIGINAIS. ART. 2º DA LEI N. 9.800/1999. EXAURIMENTO DOS RECURSOS CABÍVEIS. PRAZO DE INTERPOSIÇÃO. TRANSCURSO IN ALBIS. INEXISTÊNCIA DO ADVENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL.

- *Intempestivo o recurso interposto via fax, quando o original é protocolizado fora do prazo legal, a teor do disposto no art. 2º da Lei n. 9.800/99.*

- ***Quando ajuizado a destempo, o recurso interposto não cria obstáculo ao trânsito em julgado da ação penal, não ocorrendo a prescrição da pretensão punitiva estatal, na modalidade superveniente, diante da formação da coisa julgada.***

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 1275762/SP, Rel. Ministro ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 09/12/2014, DJe 19/12/2014).

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. I) AGRAVO DE J W E DE B: PRAZO EM DOBRO. DIFERENTES PROCURADORES. ART. 191 DO CPC/1976. INAPLICÁVEL NO PROCESSO PENAL. PRECEDENTE. AGRAVO INTEMPESTIVO. II) AGRAVO DE A S R: **PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL INADMISSÍVEL. TRÂNSITO EM JULGADO QUE RETROAGE À DATA DO ESCOAMENTO DO PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DO ÚLTIMO RECURSO CABÍVEL NA ORIGEM. EARESP N. 386.266/SP.**

Agravos regimentais improvidos.

(AgRg nos EDcl no AREsp 412.635/PI, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 16/06/2016, DJe 30/06/2016).

Ante o exposto, voto pelo não conhecimento do *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2012/0156228-6

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 249.732 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 200561020005804 5806220054036102

EM MESA

JULGADO: 27/09/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: LEONARDO AFONSO PONTES E OUTRO
ADVOGADO	: LEONARDO AFONSO PONTES E OUTRO(S) - SP178036
IMPETRADO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
PACIENTE	: CARLOS ALBERTO FERREIRA GUIMARÃES
CORRÉU	: WILSON ALFREDO PERPÉTUO
CORRÉU	: ABMAÍLSON SANTOS DE OLIVEIRA
CORRÉU	: DANIEL GUSTAVO FERREIRA DA SILVA
CORRÉU	: JOÃO JOSÉ ANDRADE DE ALMEIDA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Fé Pública - Falsidade ideológica

SUSTENTAÇÃO ORAL

SUSTENTOU ORALMENTE: DR. LEONARDO AFONSO PONTES (P/PACTE)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.